

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA.**

Pregão Eletrônico nº 31/2020

J. L. M. DE ALMEIDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 86.960.721/0001-69, com sede na avenida Centenário, n.º. 1712, bairro Aeroporto, Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.003-700, através de seu representante legal JOSÉ LAEL MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º. 933.823 SSP-PI e CPF n.º. 386.942.553-91, vem, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 31/2020, com base no subitem “6.2”, que trata da impugnação ao edital, em razão das omissões constatadas no edital que impedem a devida execução do objeto da licitação, conforme se demonstrará a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico n.º **04/2024**, do tipo **MENOR PREÇO**, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, decorrentes do **Processo SEI n. 0004356-04.2023.6.03.8000**, cujo objeto é *“O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de locação de veículos com condutor, visando o transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, durante o período eleitoral, eventos e ações do TRE/AP, consoante especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital..*

Foi estabelecida a data de **22/06/2012**, às **14h00**, para a realização do pregão eletrônico, entretanto, é medida necessária a designação de outra data para o certame, pois o edital contém vícios graves,

que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e, portanto, deve ser invalidado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o edital do pregão eletrônico não prevê determinadas exigências às empresas licitantes com relação à qualificação técnica, indispensáveis para a habilitação das mesmas. Tais fatos configuram graves irregularidades do edital, que acabaram por contaminá-lo com vícios e agora é fundamental a declaração de sua nulidade, conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

Para fins específicos de controle, **o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas.**

II. 1 – Ausência da obrigatoriedade de apresentação do RNTRC.

O transporte rodoviário de carga consiste no transporte realizado em vias públicas urbanas, rurais e em rodovias, com a utilização de veículos como utilitários, caminhões e carretas, para a movimentação de carga de um local para outro, sendo que o termo carga serve para denominar produtos, mercadorias, bens, resíduos, enfim, tudo aquilo que tenha a necessidade de ser deslocado de um ponto a outro em um veículo adequado.

Desta forma, para que a atividade de transporte rodoviário de carga seja executada de maneira eficiente e segura, é obrigatória a observância de uma série de normas que buscam proteger os envolvidos na operação de transporte, como os motoristas, as empresas transportadoras, os contratantes, bem como toda a coletividade.

Como toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado por um órgão, que é a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a qual atua, dentre outras áreas, “na exploração da infraestrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros e na **prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas**”.

A ANTT, no exercício de sua função fiscalizadora, é responsável por manter um cadastro a nível nacional de empresas transportadoras, no qual estão inseridas as empresas que atendem os requisitos necessários para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de carga.

Ao ser inserido nesse cadastro, é concedida a empresa a inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), **que comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.**

O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

O porte do CRNTRC (Certificado de Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), emitido pela ANTT, tem caráter obrigatório e será fiscalizado, pela ANTT e Órgãos conveniados, em todas as vias públicas do território nacional.

Na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, bem como **a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.**

O exercício da atividade de transportador rodoviário de carga é normatizado pela Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e dispõe o seguinte:

Art. 1ª. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2ª. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, **e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de**

Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: (grifo nosso)

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.(Grifo Nosso)**

Resolução nº 3.056/09 da ANTT dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC e é enfática em obrigar as empresas que realizam a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas no Brasil, estarem inscritas no RNTRC, sob pena de multa e perda de direitos se violarem essa regra. Abaixo, transcrevem-se os arts. 2º e 34 da Resolução que dispõe sobre o assunto:

Art. 2º. O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

(...)

Art. 34 Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); (Alterada pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

e) **com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);**

f) **sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);**

g) **com o registro cancelado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos; (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)

V – Contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensão ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

Logo, toda empresa que disponibiliza ou pratica serviço de transporte de carga e/ou participa de licitações cujo objeto seja ou contenha o transporte rodoviário de carga deve estar inscrita no RNTRC, pois dessa forma ela se enquadra legalmente como empresa transportadora rodoviária de carga, se mostrando habilitada a realizar serviços como o objeto do pregão eletrônico.

Verifica-se que o próprio edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, pois descreve claramente no objeto essa informação. Ademais, determina que a empresa que for contratada deve ser uma empresa especializada em transporte.

Assim, necessariamente, a empresa especializada mencionada no objeto do pregão consiste numa empresa transportadora rodoviária de carga, pois, além de sua natureza ser compatível com o objeto, é quem tem a capacidade legal, profissional e econômica para o desempenho da atividade licitada.

Marçal Justen Filho ensina que para a devida classificação da atividade que é objeto da licitação, e para a justa exigência do registro no seu respectivo órgão, “considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Logo, deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação”.

Nesse sentido, constata-se que a natureza da atividade econômica descrita no objeto do pregão eletrônico é definida como sendo transporte (distribuição e recolhimento) de urnas eletrônicas, portanto transporte rodoviário de carga, e como tal, **a empresa licitante deve possuir o registro perante a ANTT, pois é o órgão competente pela atividade a ser desempenhada.**

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)).

Entretanto, apesar do objeto da licitação consistir em transporte de urnas eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.

Assim, é obrigatória que seja exigida da empresa participante sua inscrição no RNTRC, bem como que a inscrição esteja regular, pois a ANTT é o órgão que fiscaliza e normatiza sobre o setor de transporte rodoviário de carga, e **a falta ou a irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.**

Para ilustrar melhor a situação, podemos traçar um paralelo com a profissão de advocacia, a qual para ser exercida em sua plenitude não basta apenas o bacharelado em Direito, é obrigatória também a aprovação no exame da OAB para então o indivíduo ter seu registro efetuado perante esse órgão, responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade de advocacia.

Entretanto, só poderá exercer a advocacia de forma legal aquele que possuir o registro na OAB, com o status ATIVO. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. No caso em questão, no edital foi ignorada a inscrição no RNTRC, o qual foi criado justamente para trazer benefícios à estrutura estatal e aos particulares, como se vê abaixo:

Aos transportadores: regularização do exercício da atividade por meio da habilitação formal; disciplinamento do mercado; identificação de parâmetros de participação no mercado; conhecimento do grau de competitividade e inibição da atuação de atravessadores não qualificados.

Aos Usuários: maior informação sobre a oferta de transporte; maior segurança ao contratar o transportador; redução de perdas e roubos de cargas e redução de custos dos seguros.

Ao País: conhecimento da oferta do transporte rodoviário de cargas; identificação da distribuição espacial, composição e idade média da frota; delimitação das áreas de atuação (urbana, estadual e regional) dos transportadores; conhecimento da especialização da atividade econômica (empresas, cooperativas e autônomos) e fiscalização da atividade.

Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade

III – DO REQUERIMENTO

A fim de se fazer prevalecer a Justiça, requer que seja regularizado o edital de pregão eletrônico em virtude dos vícios demonstrados, e que seja feita a seguinte alteração no novo edital a ser elaborado:

a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação;

Eis os termos em que se pede deferimento.

Teresina (PI), 31 de Janeiro de 2024.

J. L. M DE ALMEIDA EPP
CNPJ Nº. 86.960.721/0001-69

DECISÃO DO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Edital interposto pela **J. L. M. DE ALMEIDA – EPP**, no uso do direito previsto no item 13 do Edital e no Art. 164 da Lei 14.133/2021, cujo objeto é o registro de preços para o serviço de locação de veículos com condutor, visando o transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, durante o período eleitoral, eventos e ações do TRE/AP.

Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que “toda empresa que disponibiliza ou pratica serviço de transporte de carga e/ou participa de licitações cujo objeto seja ou contenha o transporte rodoviário de carga deve estar inscrita no RNTRC, pois dessa forma ela se enquadra legalmente como empresa transportadora rodoviária de carga, se mostrando habilitada a realizar serviços como o objeto do pregão eletrônico.”

É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 164 da Lei 14.133/2021, bem como, o descrito no Item 13 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DOS FATOS

A presente licitação será realizada em 08/02/2024, às 09h, com vistas ao registro de preços para o serviço de locação de veículos com condutor, visando o transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, durante o período eleitoral, eventos e ações do TRE/AP.

O certame tem valor estimado em R\$ 2.916.027,16 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, vinte e sete reais e dezesseis centavos).

4. DA IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

J. L. M. DE ALMEIDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 86.960.721/0001-69, com sede na avenida Centenário, n.º. 1712, bairro Aeroporto, Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.003-700, através de seu representante legal JOSÉ LAEL MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º. 933.823 SSP-PI e CPF n.º. 386.942.553-91, vem, apresentar tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 31/2020, com base no subitem “6.2”, que trata da impugnação ao edital, em razão das omissões constatadas no edital que impedem a devida execução do objeto da licitação, conforme se demonstrará a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº 04/2024, do tipo MENOR PREÇO, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, decorrentes do Processo SEI n. 0004356-04.2023.6.03.8000, cujo objeto é “O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de locação de veículos com condutor, visando o transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, durante o período eleitoral, eventos e ações do TRE/AP, consoante especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital..

Foi estabelecida a data de 22/06/2012, às 14h00, para a realização do pregão eletrônico, entretanto, é medida necessária a designação de outra data para o certame, pois o edital contém vícios graves, que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e, portanto, deve ser invalidado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o edital do pregão eletrônico não prevê determinadas exigências às empresas licitantes com relação à qualificação técnica, indispensáveis para a habilitação das mesmas. Tais fatos configuram graves irregularidades do edital, que acabaram por contaminá-lo com vícios e agora é fundamental a declaração de sua nulidade, conforme ensina Marçal Justen Filho:

(...)

III – DO REQUERIMENTO

A fim de se fazer prevalecer a Justiça, requer que seja regularizado o edital de pregão eletrônico em virtude dos vícios demonstrados, e que seja feita a seguinte alteração no novo edital a ser elaborado:

a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação;

Eis os termos em que se pede deferimento.

Teresina (PI), 31 de Janeiro de 2024.

J. L. M DE ALMEIDA EPP

CNPJ Nº. 86.960.721/0001-69

5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A impugnação impetrada tem por objetivo que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, vejamos:

a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação;

No entendimento da impugnante, “é obrigatória que seja exigida da empresa participante sua inscrição no RNTRC, bem como que a inscrição esteja regular, pois a ANTT é o órgão que fiscaliza e normatiza sobre o setor de transporte rodoviário de

carga, e a falta ou a irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.”

Ocorre que, a exigência requerida pela impugnante não encontra respaldo, visto que o transporte objeto do referido Certame **não é rodoviário**, mas sim dentro dos limites do município, em curtos percursos, em sua maioria para deslocar servidores e colaboradores dos locais de depósito de urnas para os locais de votação, com urnas, cabinas e demais materiais inerentes às Eleições.

A Lei nº 11.442/07 e a Resolução nº 3.056/09 da ANTT, citadas pela impugnante, dispõem sobre o Transporte Rodoviário de Carga, o que – reforça-se – não é o objeto do Pregão Eletrônico nº 90004/2024. Logo, não cabe exigir das empresas participantes da Licitação o cadastramento na ANTT, e inscrição no RNTCR.

Ademais, vale ressaltar que o transporte rodoviário de materiais do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, inerentes às Eleições, é feito por veículos da frota própria do TRE/AP.

6. CONCLUSÃO

À vista do exposto, a impugnação deverá ser **conhecida**, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, **deve ser negado provimento**, e mantenho os termos do edital inalterados.

Macapá/AP, 01 de fevereiro de 2024.

Luis Bezerra Cavalcanti Neto
Pregoeiro